



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Prefeito José Gentil Rosa Neto

Criado pela Lei N° 2331/2017 N°. 6270/2025 • Caxias - MA, 18/08/2025

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 2331/2017, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.caxias.ma.gov.br/dom>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.caxias.ma.gov.br/dom>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56, Prefeito José Gentil Rosa Neto
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: diario@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - GABIENTE

- Decreto

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL N° 204 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105/2001, que "Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras", no âmbito do município de Caxias/MA, Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto no Código Tributário Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de acesso por parte da Fiscalização Municipal de dados e documentos indispensáveis para auditorias tributárias;

CONSIDERANDO a inclusão dos § 4º e § 5º ao artigo 198 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Código Tributário Nacional) pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024 que trata dentre outros assuntos sobre autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados;

CONSIDERANDO as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) nº 2.386 e 2.859 e Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e, de consequência, autorizando os órgãos da administração tributária a solicitar informações às instituições financeiras referentes aos contribuintes municipais sem autorização judicial;

CONSIDERANDO que, segundo orientação do STF, exarada nas mesmas decisões antes citadas, Estados e Municípios devem regulamentar o processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a requisição, acesso e uso de dados e informações pela Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Fazendária sobre as operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e estabelece os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, no âmbito do Município de Caxias/MA.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, consideram-se operações e serviços das instituições financeiras:

- I- depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II- pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III- emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, inclusive transferências DOC e TED;
- IV- resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V- contratos de mútuo;
- VI- descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII- aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII- aplicações em fundos de investimentos;
- IX- aquisições de moeda estrangeira;
- X- conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI- transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII- operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII- operações com cartão de crédito, débito e PIX;
- XIV- operações de arrendamento mercantil; e
- XV- Quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 3º A Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Fazendária somente poderá requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive das contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir processo administrativo tributário instaurado ou procedimento de fiscalização, e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se por processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso aquele já iniciado a partir da notificação da ordem de serviço específica para a execução de qualquer procedimento de fiscalização, nos termos da legislação tributária e dentro de seu prazo de validade, original ou prorrogado.

Art. 4º Os exames previstos no caput do art. 3º serão considerados indispensáveis na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- I- embaraço à fiscalização, caracterizado:
 - a) pela negativa de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo;
 - b) pelo não fornecimento ou omissão de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando notificado;
 - c) pelo extravio, destruição, roubo, furto ou perda dos livros fiscais obrigatórios sem que o sujeito passivo re faça sua escrita no prazo determinado pela fiscalização tributária;
 - d) pelo extravio, destruição, roubo, furto ou perda de documentos fiscais que comprometam a veracidade ou autenticidade da escrita fiscal;
 - e) pela ocultação do sujeito passivo para o não recebimento de notificação para entrega de livros ou documentos fiscais;
 - f) pela resistência à fiscalização, pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
 - g) por indícios de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
 - II- incidência em conduta que enseje indícios de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
 - III- obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
 - IV- sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.
- § 1º A ocorrência de quaisquer das hipóteses de que trata o caput deste artigo depende:
- I- de prévia notificação da autoridade fiscal com discriminação das exigências e do prazo para seu cumprimento; e
 - II- da lavratura de multa formal, nos termos da legislação tributária municipal.
- § 2º Dentre as exigências do § 1º deste artigo deve estar, de forma individual



ou cumulada com outras, a solicitação para apresentação do Extrato do Registro de Informações no Banco Central do Brasil e de operações e dos serviços das instituições financeiras constante no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Compete ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos propor por escrito à autoridade administrativa imediata a que estiver subordinado:

I- a expedição da requisição das informações; e

II- sugestão de prazo para o atendimento dos informes ou esclarecimentos, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo I deste Decreto, denominado Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF.

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos, ao preencher o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF deverá declarar, com precisão e clareza, sob sua exclusiva responsabilidade:

I- a existência de processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 3º deste Decreto; e

II- que tais exames foram considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 4º deste Decreto, devendo anexar ao pedido documentos comprobatórios.

§ 3º O PRIMF será precedido de notificação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre a movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo de cotejo com outras informações próprias disponíveis na Secretaria Municipal de Fazenda ou obtidas por meio de permutação.

Art. 6º A autoridade administrativa imediata que receber do Auditor Fiscal de Tributos Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF deverá:

I- certificar sobre o atendimento dos requisitos do art. 5º deste Decreto; e

II- encaminhar os autos ao titular da Supervisão de Fiscalização, para deferimento da proposta e emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF.

§ 1º A requisição de que trata este artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF, conforme modelo previsto no Anexo II deste Decreto, e será dirigida, pessoalmente, por meio eletrônico ou correspondência, às seguintes pessoas ou aos seus prepostos:

I- Presidente do Banco Central do Brasil;

II- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; e

III- Presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada;

IV- Gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.

§ 2º Na expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF a autoridade expedidora deverá fazer constar, no mínimo:

I- da pessoa titular da conta:

a) nome ou razão social;

b) endereço; e

c) número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II- número de identificação da ordem de serviço que determina a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário;

III- informações requisitadas e o período ao qual se referem;

IV- dos Auditores Fiscais de Tributos responsáveis pela proposição do Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF:

a) nome;

b) matrícula; e

c) endereço funcional, físico ou eletrônico;

V- da autoridade administrativa imediata responsável por certificar que o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF atende os requisitos do art. 5º deste Decreto:

a) nome;

b) matrícula; e

c) endereço funcional, físico ou eletrônico;

VI- da autoridade que deferiu e expediu o Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF:

a) nome;

b) matrícula; e

c) assinatura;

VII- forma e prazo para apresentação das informações; e

VIII- dos servidores que irão receber as informações solicitadas:

a) nome;

b) matrícula;

c) e endereço funcional, físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso VIII do caput deste artigo poderão ser:

I - a própria autoridade administrativa que expediu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF; ou

II - os Auditores Fiscais de Tributos responsáveis pela proposição do Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF.

Art. 7º Na expedição e na tramitação das informações recebidas por correspondência, deverão observar:

I - Se as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, sendo:

a) um externo, que conterá:

1. o nome ou a função do destinatário; e

2. o endereço do destinatário, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo; e

a) um interno, que conterá:

1. o nome e a função do destinatário;

2. o endereço do destinatário;

3. a identificação da ordem de serviço que determinou a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário; e

4. observação de que se trata de matéria sigilosa;

II- Se o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada do

III- se o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, obrigatoriamente:

a) indicações sobre o remetente;

b) o destinatário e;

c) a identificação da ordem de serviço que determinou a execução do procedimento de fiscalização ou do processo administrativo tributário.

§ 1º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I- Verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, que informará ao remetente;

II- Assinar e datar o respectivo recibo se for o caso; e

III- proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

§ 2º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.

§ 3º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente quaisquer indícios de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

Art. 8º A autoridade administrativa que receber as informações solicitadas na Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF, deverá prezar pelo sigilo das informações, enquanto durar o procedimento de fiscalização, respondendo conforme a legislação pertinente em caso de divulgação indevida.

Art. 9º O Pedido de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – PRIMF, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RIMF, as informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função deste Decreto formarão processo autônomo e apartado, que seguirá apensado ao processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização, sendo mantidos sob sigilo, nos termos da legislação tributária.

§ 1º Todas as unidades administrativas da Secretaria Municipal de Fazenda em que tramitar o processo administrativo ou procedimento de fiscalização que contenham as informações de que trata este Decreto deverão manter controle adicional de acesso ao processo administrativo autônomo, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

§ 2º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 3º Concluída a constituição definitiva do crédito tributário, o processo administrativo de que trata o caput deste artigo será arquivado com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.

§ 4º Concluído o processo de fiscalização sem a constituição de crédito tributário, ou no caso das informações não serem necessárias à condução do processo, os documentos com as informações prestadas serão destruídos ou inutilizados pelos Auditores Fiscais de Tributos, devendo tal procedimento ser lavrado a termo, assinado e datado pelos responsáveis e juntado no processo administrativo correspondente para ciência dos interessados.

Art. 10. Aquele que omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à administração tributária as informações a que se refere este Decreto ficará sujeito às sanções de que trata o art. 10 da Lei Complementar federal nº 105, de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária, conforme o caso.

Art. 11. O servidor que divulgar informações sigilosas, em desconformidade com os procedimentos estabelecidos neste Decreto, ficará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 4615 de 19 de junho de 2006, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Parágrafo único. O acesso as informações sigilosas, fora das hipóteses autorizadas, constituem crime e sujeita o responsável à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aplicando-se no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cíveis e administrativas cabíveis, nos termos do art. 10 da Lei Complementar federal nº 105, de 2001.

Art. 12. Fica autorizado ao titular da Secretaria Municipal Adjunto da Gestão Fazendária expedir atos normativos necessários e complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO

Prefeito Municipal de Caxias/MA



Adenilson Dias de Souza
Secretário de Educação, Ciências e Tecnologia

Aderbal Malheiros França Neto
Secretário de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Proteção Animal

Adriana Raquel Santos de Sousa
Secretária de Proteção Social, Primeira Infância e Pessoa Idosa

Ângela Maria Pereira Machado Matias
Secretária Extraordinária de Juventude

Ângelo Augusto Assunção Costa Couto
Secretário de Saúde

Ana Lucia Soares Ximenes
Secretária de Direitos Humanos e Políticas Para Mulheres

Arthur Quirino da Silva Neto
Secretário de Governo

Breno Silveira Leitão
Presidente Caxias PREV

Constantino Ferreira de Castro Neto
Secretário de Dev. Econômico, Empreendedorismo e Economia Criativa

Evimar Jean Costa Barbosa
Diretor Administrativo do SAAE

Fause Elouf Simão Júnior
Secretário de Limpeza

Francisco de Assis Abreu Junior
Ouvidor Geral do Município

Francisco José de Castro Antunes Neto
Secretário de Habitação

Igor Mário Cutrim dos Santos
Presidente da Comissão de Contratação do Município

Ironaldo José Bezerra de Alencar
Secretário de Articulação Política

Isaías José da Silva Neto
Controlador Geral do Município

Jamerson Levi Alves Barros
Secretário de Regularização Fundiária

James Lobo de Oliveira Lima
Procurador Geral do Município

Jerônimo Ferreira Cavalcante Filho
Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência

José Acurcio de Sousa Queiroz Neto
Secretário Municipal de Esportes

José Edival de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural

Jurandy de Souza Braga
Secretário Segurança Cidadã e Defesa Civil

Jurdino Pinheiro Almeida Jurdino
Secretário de Obras e Urbanismo

Labibe Gedeon Simão Neta
Secretária do Trabalho

Luciana Andrea da Costa Soares
Secretária de Atividades Produtivas e Inspeção Animal

Luciana Paula Lemos da Silva
Secretária Municipal de Turismo

Maciel Mourão Ramos
Secretário de Cultura e Patrimônio Histórico

Marcela Ramos Oliveira
Secretária de Comunicação

Merandulina Bezerra de Castro
Chefe de Gabinete

Moisés Holanda dos Santos
Secretário de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana

Othon Luiz Machado Maranhão
Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Gestão Fazendária

William Lopes de Sousa Carvalho
Comandante da Guarda Municipal

Hino Caxiense

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior

MUSICA: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não criaram teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.

Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
Glória! Glória! As façanhas proclame,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

